

16 - PAR
16-1061/1995

**PARECER N.º DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL 371/95**

O PL 371/95 de autoria do nobre vereador Alberto Hiar eleva o valor da multa por infração ao artigo 25 da Lei nº 10.315 de 30/04/87.

O artigo 25 desta lei proíbe vias e logradouros públicos, publicidade ou propaganda, de qualquer natureza, mediante a distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou materiais impressos, distribuídos manualmente, atirados de veículos, aeronaves ou edificações, ou oferecidos em mostruários ou qualquer outra forma. A multa estipulada aos infratores deste artigo está determinada na tabela anexa à Lei 10.315, e corresponde à 10 U.F.M.

A Lei 10.746 de 12/08/89 aumentou o valor da multa aplicável a infração deste artigo para 15 U.F.M.

Através deste projeto de lei, o nobre vereador pretende aumentar essa multa de 15 U.F.M. para 30 U.F.M. com o propósito de coibir a distribuição de panfletos e folhetos nas vias e logradouros públicos.

Acreditamos que tal medida é oportuna na medida em que visa acabar com a poluição da cidade de São Paulo. Porém, salientamos que não adianta aumentar a multa sem que haja fiscalização da Prefeitura.

Apesar da existência desta lei, é comum sermos insistentemente abordados por crianças que distribuem folhetos de propaganda ou publicidade nos semáforos da cidade, principalmente nos fins-de-semana.

Para acabar com essa prática, que contribui enormemente para o aumento da poluição de São Paulo, e para que esse projeto de lei tenha êxito, é necessário que a Prefeitura Municipal exerça fiscalização dessa atividade através de seus órgãos competentes.

O artigo 42 da Lei 10.315, com redação dada pela lei 10.746, dispõe ser competência concorrente da Secretaria das Administrações Regionais, da Secretaria de Serviços e Obras e da Guarda Civil Metropolitana impor as sanções decorrentes desta lei, como fiscalizá-las na medida de suas atribuições. Enquanto esses órgãos não exercerem suas funções em relação a limpeza pública, a legislação em vigor e esse projeto de lei não surtirá os efeitos desejados.

Tendo em vista os objetivos desse projeto, com as ressalvas acima expostas, favorável é nosso parecer.

Porém, com o intuito de aperfeiçoar a presente propositura, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO N.º

AO PL 371/95

Modifica multa da tabela anexa à Lei 10.315 de 30 de abril de 1987.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A tabela anexa à Lei 10.315, de 30 de abril de 1987, fica alterada na linha referente ao artigo 25, como segue:

ARTIGO INFRINGIDO	MULTA APLICÁVEL
25	30 U.F.M.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, 09 de AGOSTO de 1.995.

p/p
ALDAÍZA SPOSATI
RELATORA

ANTÔNIO PAIVA
PRESIDENTE

[Handwritten signature]